



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Ana Maria Soares de Moraes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º andar - Gab.31
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0174501-15.2006.5.01.0342 - AI

ACÓRDÃO
8ª TURMA

CSN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIFERENÇAS. EXERCÍCIO 1997, 1998 E 1999. PRESCRIÇÃO. Para os empregados que foram dispensados antes de 08/07/2001 (data da Assembleia) corre o biênio prescricional, a partir de 08/07/2001. Incidência do princípio da actio nata. No caso em exame, todos os trabalhadores substituídos tiveram seus contratos de emprego rescindidos entre 1997 e 02/01/2001, como demonstram as TRCTs colacionadas (fls. 90/99). Assim, neste feito, de modo incomum, encontra-se fulminada a pretensão de todos os trabalhadores-substituídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIA METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL – SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA**, como Recorrente, e **CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, como Recorrido.

Insurge-se o Sindicato-autor em face da r. Sentença, à folha 31/32, que julgou improcedente o pedido de diferenças de Participação nos Lucros e Resultados.

Sem apresentação de custas.

Contrarrazões às fls. 45/66, arguindo a prescrição extintiva.

Parecer do Douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 143, da lavra do i. Procurador do Trabalho Dr. Eduardo Andrea, pronunciando-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do presente Recurso Ordinário, destrancado com o provimento do respectivo Agravo de Instrumento (Acórdão de fls. 134/137). Não há falar em distribuição por dependência.

Mérito

Da Prescrição

A Reclamada, em contrarrazões, suscita abstratamente a prescrição extintiva, ao argumento que as alterações consideradas ilegítimas e lesivas se deram em período anterior a cinco anos da data da distribuição da presente ação. Invoca entendimento consolidado na Súmula n. 294, do C. TST.

Articula, ainda, mais concretamente, que prescrita a pretensão dos trabalhadores que enumera, cujos contratos foram extintos entre 1997 e 2003. Invoca a prescrição bienal. Juntou TRCTs demonstrando a ruptura contratual (fls. 90/99).

No aspecto, a razão acompanha à reclamada, ora recorrida, ao menos em relação ao segundo argumento articulado. Vejamos.

No caso em exame, todos os trabalhadores substituídos tiveram seus contratos de emprego rescindidos entre 1997 e 02/01/2001 (antes, portanto, da assembleia realizada), como demonstram as TRCTs colacionadas (fls. 90/99).

Para os empregados que foram dispensados antes de 08/07/2001 (data da Assembleia) corre o biênio prescricional, a partir de 08/07/2001. Incidência do princípio da **actio nata**. Não se pode ignorar que na mencionada assembleia tratou-se de direito pretérito (PLR de anos anteriores).

Assim, neste feito, de modo incomum, encontra-se fulminada a pretensão de todos os trabalhadores. Isto porque a reclamação trabalhista foi ajuizada (em 03/04/2006) quando já decorridos mais de 2 anos da ruptura dos respectivos contratos de trabalho.

Neste passo, **in casu**, extingue-se o feito, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), para todos os trabalhadores-substituídos. Mantida a sucumbência do Sindicato-autor, ainda que com outros fundamentos. Mantida, também, a gratuidade de justiça deferida.

Dou provimento.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, acolho a prescrição suscitada para extinguir o feito com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), em relação a todos os trabalhadores-substituídos, consoante fundamentação expendida.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, acolher a prescrição suscitada para extinguir o feito com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), em relação a todos os trabalhadores-substituídos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2012.

Desembargadora do Trabalho ANA MARIA MORAES

Relatora

RG/cpv